



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.100211/2004-53
Recurso nº 167.017
Resolução nº **SI-TE01- 00005 – 1ª Turma Especial**
Data 07 de maio de 2009
Assunto CSLL - Ex(s): 2002,2004,2005
Recorrente ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS - ME
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Em operação fiscal junto à contribuinte, verificou-se que a empresa em epígrafe não procedeu aos recolhimentos das CSLL estimadas, relativas aos meses de outubro de 2001, fevereiro, março e abril de 2003 e janeiro a julho de 2004.

Com fulcro no artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99), em 04/11/2004, a empresa foi autuada – fls. 03 a 12 (Auto de Infração e planilhas pertinentes).

A empresa entregou ao fisco as DIPJ/02 e 04, relativas aos anos-calendários de 2001 e 2003, com valores ‘zerados’ – fls. 14 a 117.

Os valores utilizados nas bases de cálculo da presente autuação foram declarados ao fisco pelo contador da empresa, consoante planilhas juntadas às fls. 118 a 120 e procuração às fls. 123.

Às fls. 125 a 139 a empresa impugnou o feito, argumentando, em síntese, que:

a) preliminarmente, o Auto de Infração não restou suficientemente claro quanto ao fato gerador, base de cálculo, alíquota e multa do débito lançado em 2001;

b) no mérito, a fiscalização decorreu de operação denominada ‘presença fiscal’ e a autuação limitou-se aos valores informados em planilhas entregues pela contribuinte confrontadas com os valores que constaram nas declarações entregues ao fisco, sem qualquer respaldo em outros documentos comprobatórios das infrações apuradas;

c) a contabilidade não foi objeto de análise pela autoridade do lançamento; não foram considerados os créditos acumulados anuais, do próprio exercício ou de exercícios anteriores;

d) a despeito das planilhas retratarem a realidade da escrituração fiscal, é mera síntese que não fornece com segurança os elementos necessários à investigação da ocorrência do fato gerador;

e) todos os créditos lançados pelos auditores já foram recolhidos e as obrigações tributárias extintas, o que consta nos livros contábeis que não foram devidamente analisados;

f) houve erro de preenchimento das DCTF;

g) não houve falta de pagamento da CSLL, tributo objeto desse auto, tampouco pagamento intempestivo, não havendo crédito a ser exigido;

h) a análise fiscal foi tão superficial que só considerou o faturamento da empresa e não as outras receitas, tributando valores a menor do que o devido;

i) a impugnante passa a analisar cada período de apuração e apontar as inconsistências do lançamento tributário em face à contabilidade, juntada, em parte, aos autos, por cópias – fls. 156 a 297.

Às fls. 299 a 407 a autoridade preparadora juntou ao presente as DCTF entregues originalmente pela contribuinte, relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004, e DIPJ/01 e 03.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador /BA exarou o Acórdão nº 15-13344/07 às fls. 414 a 425, mantendo o lançamento tributário, reduzindo o percentual da multa isolada de 75% para 50%, em vista da edição da Lei nº 11.488/07, posterior à autuação e em observância ao princípio da retroatividade da norma tributária que trate de penalidade, quando mais benéfica.

O Acórdão ora vergastado, após rechaçar a alegação preliminar de nulidade do Auto de Infração, e indeferir o pedido feito pela contribuinte de apresentação de provas posteriormente e realização de perícias, no mérito não acolheu as alegações da contribuinte de que incidira em erros ao preencher as DCTF relativas ao períodos porque as DCTF são declarações consideradas confissão de dívidas e, por essa razão, os débitos ali veiculados gozam de liquidez e certeza, podendo ser inscritos diretamente na Dívida Ativa da União.

Reconheceu, todavia, que a autuação limitou-se a cotejar os valores informados pela contribuinte em planilhas e nas DCTF entregues, limitando-se às diferenças apontadas.

Quanto às alegações da contribuinte para cada período lançado:

1) Outubro de 2001:

_ a fiscalização considerou o valor informado na DCTF a título de compensação com saldo negativo apurado em 2000;

_ não basta estar a compensação, em valor a maior, registrada na contabilidade da contribuinte que não apresentou os documentos que fundamentam a escrituração;

_ a DIPJ/01, relativa ao ano de 2000, foi entregue com valores 'zerados' não evidenciando o saldo negativo alegado;



2) Fevereiro, março e abril de 2003:

_ as compensações alegadas como existentes pela contribuinte não foram informadas nas DCTF pertinentes;

_ apesar de haver demonstrado a compensação na contabilidade, não comprovou os registros contábeis com documentação correlata;

_ a DIPJ/03 foi entregue totalmente 'zerada', não evidenciando qualquer saldo negativo para o período;

3) Janeiro a maio de 2004:

_ da mesma forma que no ano de 2003, as compensações não foram informadas em DCTF e a DIPJ/04, do ano anterior não evidenciou os referidos saldos negativos.

Tempestivamente, a contribuinte recorreu a esse órgão colegiado de segunda instância de julgamento às fls. 430 a 445, instruindo o Recurso Voluntário com os documentos, em cópias, juntadas às fls. 446 a 639, mais Notas Fiscais de Saídas da matriz e filial, constantes dos Anexos I, II, III e IV, conforme Termo de Juntada de fls. 641, requerendo a sua análise, juntamente àqueles que instrui a impugnação.

A seguir resume-se suas considerações de defesa.

Precipuamente, alicerça sua defesa no fato do indeferimento de perícia solicitada, que fulminou o direito de comprovar a existência dos créditos (saldos negativos apurados em anos-anteriores) compensáveis com os débitos lançados, *ex officio*.

Princípio basilar do processo administrativo fiscal é buscar a verdade material dos fatos e a documentação contábil foi, sim, juntada à impugnação, deixando-se apenas de fazê-lo em relação às Notas Fiscais em razão de seu imenso volume – quase dez mil Notas – solicitando-se que, em perícia, pudessem, se fosse o caso, ser periciadas em face à contabilidade apresentada.

Não se pode admitir que a contabilidade da empresa, que não se comprove inidônea, seja inábil para a comprovação da existência dos saldos negativos, devidamente compensados com os créditos futuros, sem que essa seja devidamente examinada.

A autuação já, por si, cometeu o equívoco de não checar a contabilidade da empresa em face aos valores informados em declarações e nas planilhas preenchidas pela própria contribuinte. Por não ter verificado a contabilidade, também não constatou a existência dos valores a compensar com os débitos que foram objeto da autuação realizada.

Os erros na apresentação das DCTF não podem ser fundamento para a exigência de obrigação principal extinta.

Cita amplamente doutrina sobre os pontos controversos trazidos em fase recursal.

Requer, ao final, que o Acórdão atacado seja reformado, admitindo-se as provas colacionadas aos autos, em prestígio ao princípio da verdade material dos fatos, e

  3

desconstituição do crédito tributário lançado em vista de não haver tributo a ser recolhido, extintos em razão das compensações a que têm direito e que foram devidamente contabilizadas.

Em pesquisa ao sistema COMPROT que informa a existência dos processos administrativos fiscais e os controla, constata-se que existem outros processos de interesse da contribuinte protocolizados na mesma data (08/11/2004), cujos objetos são conexos ao presente, pois enquanto esse trata somente da exigência de multa isolada pelos não recolhimentos das CSLL estimadas nos períodos relatados, os demais cuidam dos seguintes objetos:

_ nº 10580.100214/2004-97 – Auto de Infração IRPJ

_ nº 10580.100212/2004-06 – Auto de Infração COFINS

_ nº 10580.100219/2004-10 – Auto de Infração PIS

Da análise do que consta nos autos, entendo que resta incontroverso que a fiscalização ao auditar a empresa e lavrar todos esses Autos de Infração, de fato, não verificou a sua contabilidade, que embora seja uma micro empresa, entregou as DIPJ optando pelo regime de apuração anual, e tributando pelo Lucro Real.

Assim, apesar de ter os Livros contábeis e fiscais em mãos, da matriz e filial, além de documentos diversos relacionados a ações judiciais interpostas pela contribuinte, conforme assinala no Termo de Devolução de Documentos juntado às fls. 121, lavrado em 04/11/2004, na mesma data de ciência da autuação lavrada, os auditores-fiscais limitaram-se a cotejar os valores das planilhas com as informações constantes das declarações entregues pela contribuinte, armazenadas nos sistemas do fisco.

Com efeito, o fato de a contribuinte desmerecer os controles fiscais entregando DIPJ de vários anos 'zeradas', apesar de manter escrituração contábil completa, é digno de repulsa, mas não é suficiente para eximir a fiscalização de verificar, em auditoria, os registros contábeis e confrontá-los, por exemplo, com os valores informados em DCTF.

As DCTF, de fato, veiculam débitos tributários que podem ser diretamente inscritos em dívida ativa da União, mas esse condão não lhes extrai a característica de ser uma declaração suscetível de ser preenchida com erros.

E cabe à fiscalização verificar, junto aos documentos e livros contábeis, a veracidade das informações ali prestadas. Para tributar ou eximir da tributação devida.

Como não poderia ser diferente, a própria Ordem de Serviço nº 01/2004, ao regular a referida operação fiscal, documento interno emitido pela Chefia da Fiscalização aos auditores designados a realizá-la, que poderia nem constar dos autos, explicita o que é de conhecimento de todas as autoridade administrativas competentes a realizar o lançamento tributário:

[...]

3 – A execução das Verificações Obrigatórias abrangerá o cruzamento entre os valores integrantes das bases de cálculo apresentadas pelo contribuinte, relativamente aos tributos declarados em DCTF ou outra



Declaração, com os livros contábeis, a fim de assegurar a sua totalidade e exatidão.

[...]

Na mesma ordem restou explícito que essa checagem poderia ser feita inclusive por amostragem.

Todavia, as autoridades lançadoras limitaram-se a esclarecer no Auto de Infração lavrado que utilizaram da planilha apresentada pelo contribuinte e que as DCTF entregues após o início da ação fiscal não seriam consideradas, mas não há qualquer esclarecimento ou observação sobre os valores registrados contabilmente, se consoantes ou dissonantes dos valores informados em DCTF originalmente entregues.

Sendo assim, não concordando, *data venia*, com as conclusões da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, julgo relevante para as autuações realizadas, provocadas pela retro mencionada Operação Presença Fiscal, o cotejo dos valores informados em DCTF com os livros e documentações contábeis e fiscais, razão pela qual resolvo converter em realização de diligência o presente julgamento.

Devolva-se, pois, o presente para o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, juntamente com os 55 (cinquenta e cinco) Anexos, para que examinem a contabilidade da contribuinte e apurem se há ou não saldos credores a serem compensados com os débitos relacionados às autuações realizadas, formalizadas nos processos administrativos acima referidos, inclusive no tocante à argumentada ação judicial aventada em defesa pela contribuinte.

Da realização das diligências, as autoridades fiscais designadas deverão emitir um Relatório de Diligência Fiscal consubstanciado, instruindo-se os demais processos citados nessa Resolução e sejam apensados entre si, por flagrantemente conexos, devendo ser objeto de julgamento pela mesma Turma desse colegiado.

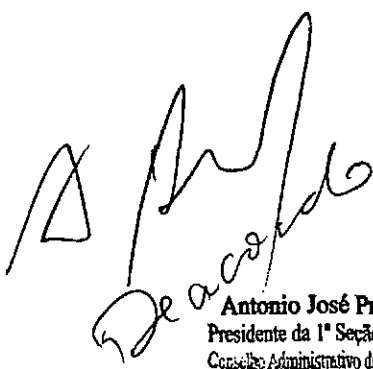
Diligenciada a empresa e examinada a sua contabilidade, deverão ser devolvidos à contribuinte as cópias das Notas Fiscais da matriz e filial, desentranhando desse processo os Anexos pertinentes.

Do Relatório de Diligência Fiscal, a contribuinte deverá ser cientificada e aberto prazo para se manifestar, antes da devolução dos autos para prosseguir-se com o julgamento do litígio.

Cópia dessa Resolução deverá ser juntada aos demais processos administrativos formalizados em 08/11/2004.

Sala das Sessões – DF, em 07 de maio de 2009


ANA DE BARROS FERNANDES


Antonio José Praga de Souza
Presidente da 1ª Seção de Julgamento
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais